



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022¹

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de São Borja, revoga leis e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das definições

Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações concernentes às pessoas, bens e as relações no Município, estabelece regras a serem seguidas no espaço público e pena aos infratores que, por ação ou omissão, infringirem as disposições nele contidas.

Art. 2º. São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de São Borja.

Art. 3º. Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. É permitido o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitada a regulamentação própria.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, concessionários de serviços, estabelecimentos bancários e lotéricas são obrigados a dispor de, no mínimo, 2% (dois por cento) dos assentos colocados à disposição do público adaptados a pessoas portadoras de obesidade.

¹ Alterada pelas LCs 147, de 27/06/24; e 148, de 15/07/24.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL
Seção I
Do alvará de localização e funcionamento

Art. 6º. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços, industrial ou profissional liberal poderá funcionar sem prévia licença do Município.

§ 1º. O alvará de licença para localização e funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado em outro já licenciado.

§ 2º. Excetuam-se das exigências deste artigo:

I – os órgãos da administração direta e indireta da União, do Estado ou do Município;

II – as atividades classificadas como de baixo risco, para o qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais;

III – as atividades que não envolvam segurança nacional, segurança pública, ou sanitária ou saúde pública;

IV – as atividades que não necessitam de licenciamento ambiental;

V – as atividades que não envolvam aglomerações de público.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado infração gravíssima.

Art. 7º. O alvará de localização e funcionamento deverá permanecer em lugar facilmente visível.

Art. 8º. O alvará de localização e funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente, realizadas todas as fiscalizações cabíveis.

§ 1º. O requerente ficará sujeito a todas as fiscalizações cabíveis, independentemente de estarem sendo ou não exercidas todas as atividades discriminadas no alvará.

§ 2º. Não será emitido, em nenhuma hipótese, alvará parcial.

§ 3º. Para a expedição do alvará as informações constantes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ deverão ser idênticas às informações contidas no cadastro fiscal municipal, quanto:

I – número da inscrição do CNPJ;

II – nome empresarial;

III – código e descrição das atividades econômicas principal e secundária;

IV – logradouro e numeração predial.

§ 4º. O alvará das empresas, que apresentarem atividades que não se enquadram como de baixo risco, terá sua validade enquanto não se modificar nenhum de seus elementos e pelo tempo que perdurar a validade das demais licenças exigidas pelo Poder Público Municipal, através de Lei ou Decreto específicos.

§ 5º. Quando houver qualquer modificação dos elementos essenciais contidos no alvará, deverá o interessado requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, outro alvará de licença, com as novas características essenciais.

§ 6º. Nos imóveis cedidos pelo Município para fins de moradia, será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

permitido uso misto, para o exercício de atividade econômica familiar, conforme o zoneamento do Plano Diretor.

Art. 9º. A critério do órgão competente, poderá ser expedido o alvará de localização e funcionamento provisório, somente para início de atividades, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos documentos complementares, cuja a necessidade seja devidamente justificada pelo setor competente.

Seção II

Das atividades de baixo risco e ponto de referência

Art. 10. Às atividades de baixo risco e aos pontos de referências poderão ser concedidas licença para localização e funcionamento.

Art. 11. A licença referida no artigo 10 terá validade enquanto não se modificar nenhum de seus elementos essenciais.

Seção III

Da fiscalização

Art. 12. A fiscalização do exercício do direito de que trata a Seção II, deste Capítulo, desta Lei, e demais disposições deste Capítulo, será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia.

Art. 13. Toda a atividade econômica está sujeita a observância das regras, independentemente do horário de funcionamento, contidas no Capítulo XVII, relativo a Ordem e ao Sossego Público.

CAPÍTULO III

DAS NATUREZAS DAS INFRAÇÕES E SUAS MULTAS

Seção I

Das penas em geral

Art. 14. As infrações ao disposto neste Código, quando não prevista de forma diversa, serão penalizadas por multa conforme a sua natureza:

I – infrações de natureza leve: multa equivalente a 03 (três) Unidades de Referência Municipal (URM);

II – infrações de natureza média: multa equivalente a 05 (cinco) Unidades de Referência Municipal (URM);

III – infrações de natureza grave: multa equivalente a 07 (sete) Unidades de Referência Municipal (URM);

IV – infrações de natureza gravíssima: multa equivalente a 10 (dez) Unidades de Referência Municipal (URM).

§ 1º. Se não houver dispositivo previsto, a penalidade a ser aplicada em caso de infração a esse Código, será a de natureza média.

§ 2º. Havendo reincidência, em período inferior a um ano, a multa será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

aplicada em dobro.

TÍTULO II
DAS POSTURAS

CAPÍTULO I
DO COMÉRCIO EM GERAL

Seção I
Do horário do comércio em geral

Art. 15. Os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, poderão funcionar livremente em qualquer dia e horário, devendo observar as disposições desta Lei e as restrições e obrigações estabelecidas na legislação federal e estadual.

§ 1º. Excetuam-se deste artigo os mercados e supermercados, que poderão funcionar de segunda a sábado das 7h às 22h e domingo das 7h às 13h.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais são obrigados a observar o disposto no artigo 81 desta Lei.

§ 3º. Em se tratando de lojas Free Shops, os regramentos e diretrizes para instalação e funcionamento serão dispostos em legislação específica.

Seção II
Do horário das farmácias e drogarias

Art. 16. Aplicam-se às farmácias e drogarias as regras relativas ao horário previstas no artigo 15 desta Lei.

Art. 17. O estabelecimento que não funcionar de forma ininterrupta de 24h (vinte e quatro horas) deverá afixar, em lugar visível, cartaz com o nome e o telefone do funcionário responsável pelo plantão que fará atendimento imediato no caso de necessidade, não estando esta em regime de plantão deverá também afixar informações referentes a outro estabelecimento que esteja de plantão.

Seção III
Do funcionamento dos bares e similares

Art. 18. Os bares e similares poderão funcionar livremente em qualquer dia e horário, desde que não acarretem danos a vizinhança, ao sossego público e a instituições de saúde e segurança pública, observado o disposto no artigo 81 desta Lei.

§ 1º. As áreas de passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento. *(Incluído pela Emenda nº 006/2022)*

§ 2º. Os organizadores de festas, as boates, as lojas de conveniência, os postos de gasolina, bares, clubes, Centro de Tradições Gaúchas (CTGs), Parque de Exposições, Associações e quaisquer outros lugares utilizados para reunirem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

peças para festas, serão responsáveis pela limpeza do entorno externo do local, considerando este em 50 metros de ambos os lados da rua constante do endereço do estabelecimento. *(Incluído pela Emenda nº 006/2022)*

Seção IV
Das penalidades

Art. 19. Aos infratores das regras do presente capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – penalidade de natureza grave;
- III – cassação do alvará, para o caso de reincidência.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES NÃO ESTABELECIDAS OU TEMPORÁRIAS

Seção I
Das feiras e exposições

Art. 20. Poderão ser realizadas feiras, exposições e eventos similares com ou sem comercialização de produtos, observado o disposto nos artigos 51, 52, 53 e 81 desta Lei.

§ 1º. Deverá ser solicitada autorização para a realização do evento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua realização.

§ 2º. A autorização será expedida após os recolhimentos devidos e a apresentação dos documentos necessários.

§ 3º. Havendo cobrança de ingressos, deverão ser recolhidos os impostos devidos, na forma da legislação municipal.

§ 4º. As áreas utilizadas por feirantes deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Subseção I
Das feiras comunitárias

Art. 21. Poderá o Município realizar ou autorizar a realização de feiras comunitárias nos bairros, praças ou outro lugar, destinadas a comercialização de manufaturados, produtos caseiros, artesanais e afins.

Subseção II
Das feiras de hortigranjeiros

Art. 22. É permitida a realização de feiras para comercialização de produtos de produção própria do feirante, hortigranjeiros, agroindustrializados, farináceos e mudas, em dias e locais, previamente estabelecidos pela Administração Municipal.

Seção II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Das diversões públicas

Art. 23. Fica permitida a instalação de circos, parques de diversões, shows e similares, em locais permitidos pelo Plano Diretor, atendidos os seguintes requisitos:

- I – solicitação de alvará, que deverá ser fixado em local visível;
- II – quando for em área particular, o interessado deverá apresentar autorização do titular;
- III – o interessado deverá instruir o pedido com a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, respectiva e demais autorizações de segurança;
- IV – o alvará de autorização nunca excederá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, a critério da Administração;
- V – em todos os casos é obrigatória a apresentação de alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º. É de responsabilidade do requerente da autorização a manutenção e limpeza da área utilizada e de suas imediações, devendo afixar recipientes de coleta de lixo.

§ 2º. Para a expedição do alvará a Administração Municipal realizará todas as inspeções e fiscalizações que se fizerem necessárias, quanto a higiene, segurança e outras.

Art. 24. É vedada a instalação de parques de diversões e atividades congêneres, explorados economicamente por particulares, nas praças públicas.

Parágrafo único. Excetua-se os casos em que não houver cobrança de ingressos pelo uso de brinquedos e em praças não urbanizadas.

Art. 25. No alvará de autorização de funcionamento de diversões públicas será mencionado o horário permitido ao funcionamento para as atividades descritas neste Capítulo, observadas as normas da legislação vigente sobre tranquilidade, sossego e decoro públicos, e as proibições previstas no artigo 81 desta Lei.

Parágrafo único. É obrigatório a afixação em local visível na entrada, em dimensões legíveis, cartaz ou placa que conste o horário de funcionamento, a lotação máxima permitida e do limite de idade para frequência do local de diversão.

Art. 26. O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei será considerado infração de natureza grave.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, LOTÉRICAS E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Seção I
Das condições de funcionamento

Art. 27. Toda a instituição bancária ou Instituição Financeira que mantenha caixa eletrônica de autoatendimento está obrigada a:

- I – manter adaptação que permita o acesso por pessoas com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

deficiência físico-motora e cadeirantes;

II – dispor de caixa eletrônico com espaço interior suficiente para permanência e movimentação dos usuários;

III – possuir divisórias entre os caixas eletrônicos de forma a garantir privacidade.

Art. 28. Toda a instituição bancária ou Instituição Financeira também fica obrigada a:

I – possuir divisórias entre as caixas de atendimento pessoal e o espaço reservado a clientes;

II – disponibilizar cadeiras instaladas em local fixo e de fácil acesso, em número compatível com o fluxo de pessoas;

III – oferecer modelo de atendimento por senha.

§ 1º. As divisórias deverão ser confeccionadas com material que impeça a visibilidade àqueles que aguardam atendimento.

§ 2º. As divisórias previstas no inciso III deverão conter, no mínimo, as seguintes medidas: altura 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

Seção II

Do tempo de atendimento

Art. 29. O atendimento aos usuários nos estabelecimentos bancários, lotéricas e estabelecimentos congêneres deverá ser realizado no seguinte tempo:

I – em dias normais, tempo de 20 (vinte) minutos;

II – véspera de feriados ou após feriados, tempo de 30 (trinta) minutos.

Seção III

Das penalidades

Art. 30. O descumprimento do previsto neste Capítulo implicará nas seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 400 (quatrocentas) URM;

III – multa de 800 (oitocentas) URM para cada reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Seção I

Do horário e das obrigações dos estabelecimentos industriais

Art. 31. Os estabelecimentos industriais poderão funcionar livremente em qualquer hora do dia, desde que obedecidas as regras de segurança e sossego público e observado o disposto artigo 81 desta Lei.

Parágrafo único. Verificado que o estabelecimento causa perturbação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

ao sossego público, poderá o horário ser modificado por ato da Administração Municipal.

Art. 32. Os estabelecimentos industriais ficam sujeitos as seguintes regras, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – não despejar ou canalizar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como em outros terrenos os resíduos provenientes de suas atividades;

II – obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio público danificados em função de suas atividades.

Art. 33. Todo o estabelecimento industrial é obrigado a manter sistema técnico que impeça a exalação de mau cheiro, bem como manter sistema de aparelhagem despoluente para impedir a emanação de pó, fumaça, líquidos e demais materiais que possam prejudicar a saúde e o bem estar público.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Seção I
Do horário dos prestadores de serviços

Art. 34. Os prestadores de serviços poderão desempenhar suas atividades livremente em qualquer hora do dia, desde que obedecidas as regras de segurança e sossego público, e observado o disposto artigo 81 desta Lei.

Parágrafo único. Os hotéis, pensões, estabelecimentos de atendimento à saúde, funerárias e outros estabelecimentos considerados de interesse público terão funcionamento obrigatório e ininterrupto, inclusive nos domingos e feriados.

CAPÍTULO VI
DA OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Seção I
Das edificações

Art. 35. Qualquer construção, obra ou serviço realizados no Município deverá obedecer ao disposto nesta Lei, no Código de Obras e nas leis que regem a matéria.

Seção II
Da instalação de bancas de jornais e revistas

Art. 36. A instalação e funcionamento de bancas de jornais e revistas será permitida a título precário e oneroso, em locais definidos pelo Poder Público, mediante Termo de Permissão de Uso e recolhimento de preço público.

§ 1º. Não é permitida mais de uma concessão a cada pessoa.

§ 2º. O não funcionamento da banca por 90 (noventa) dias será considerado abandono, com retomada pelo Poder Público.

§ 3º. Fica vedado ao permissionário a transferência da concessão a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

qualquer título.

Art. 37. O Poder Público definirá os locais possíveis para instalação de bancas, desde que não acarrete prejuízo à circulação pública, a espaços abertos, a serviços públicos, a paisagem, a recreação ou a eventos.

CAPÍTULO VII
DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS

Seção I

Da responsabilidade pela construção e conservação

Art. 38. Todo o proprietário de imóvel, com frente para logradouro público, servido por guias, é obrigado a construir, reconstruir ou reformar o respectivo passeio público mantendo-a em perfeito estado de conservação.

§ 1º. É vedada a obstrução da calçada por qualquer tipo de material de construção, entulhos, lixo ou qualquer material inservível, bem como é proibido depositar tais resíduos na sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

§ 2º. É também obrigação do proprietário do imóvel o manter limpo, capinado e drenado, devendo diligenciar no sentido de que não se tornem depósitos de lixos, entulhos e inservíveis, não podendo os resíduos provenientes ser encaminhados à sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado infração média.

Seção II

Da construção e adequação dos passeios públicos

Art. 39. Os novos passeios públicos e adequação dos já existentes deverão atender às regras descritas neste Código.

Art. 40. Os passeios públicos deverão ter superfície regular contínua, firme e antiderrapante em qualquer condição climática, executados sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem a circulação de pedestres.

§ 1º. Para atender ao disposto neste artigo, as intervenções implementadas deverão possuir três faixas e obedecer às seguintes diretrizes:

I – faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, observando-se:

a) a recomendação de reservar de uma faixa de serviço com largura mínima de 75cm;

b) a reserva de um espaço de 30cm (trinta centímetros) entre o meio-fio e os equipamentos instalados, garantindo-se a abertura da porta de veículos;

c) a distância mínima de 60cm (sessenta centímetros) entre os equipamentos;

d) nos locais onde o passeio público for menor que 195cm, será sempre preservada a faixa livre sobre as demais.

II – faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal de até



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

3%, ser contínua entre lotes e ter, no mínimo, 120cm de largura e 210cm de altura livre.

III – faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote, existente, apenas, em passeios públicos com largura superior a 210cm.

§ 2º. Em qualquer caso, a inclinação longitudinal seguirá a inclinação da faixa de rolamento da rua.

§ 3º. A sinalização tátil deverá ser executada em todo o perímetro que abranger a ZC1 e ZC2.

Art. 41. Os passeios públicos já existentes, anteriores a esta Lei, desde que em bom estado de conservação, poderão ser mantidos sem a necessidade de adequação.

§ 1º. A regra prevista neste artigo aplicar-se-á somente àqueles passeios públicos que atendam aos critérios de acessibilidade; aspectos geométricos adequados (declividades, degraus, rebaixos); superfície estável, regular, contínua e antiderrapante em qualquer condição climática, sem obstáculos ou depressões.

§ 2º. Por ocasião de reforma, manutenção ou qualquer outra intervenção, os passeios deverão atender o disposto no artigo 40 desta Lei.

§ 3º. A sinalização tátil deverá ser executada em todo o perímetro que abranger a ZC1 e ZC2.

§ 4º. Os passeios públicos devem garantir uniformidade em toda a face de quadra, devendo na execução da reforma dos passeios ser observada a continuidade da declividade transversal, altura de meio-fio e faixa ajardinada dos vizinhos, desde que os mesmos estejam executados corretamente.

§ 5º. Em caso de variação de altura de meio-fio ao longo do quarteirão, deverá ser adotada a altura de 15 cm em relação à sarjeta, obedecida a execução em concreto pré-moldado, nas dimensões de 100 x 15 x 10 x 10cm (comprimento x altura x largura da base x largura do topo), com borda arredondada voltada para a sarjeta.

§ 6º. A inclinação transversal do passeio deve ser entre 1% e 3% com caimento em direção à sarjeta.

§ 7º. A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros, deverá garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, devendo ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 8º. A retirada de árvores para a construção e reforma dos passeios públicos deverá ser previamente autorizada pela Secretaria competente.

§ 9º. Os elementos das aberturas, como venezianas, portas, janelas e portões de garagens, quando abertos, não poderão invadir a área do passeio público, devendo se prever este recuo ou ter o sistema de abertura voltado para dentro do lote.

§ 10. É necessária a previsão de rebaixos para acesso às garagens, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – distância mínima de 3m (três metros) da curva de concordância das esquinas, sem ocupar largura superior a 0,50m (cinquenta centímetros) do passeio público e sem avanço sobre o leito da via;

II – meio-fio de passeio rebaixado para os acessos de veículos, com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

extensão não superior a 7m (sete metros), em cada trecho rebaixado, sem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3m (três metros);

III – meio fio executado em concreto, nas dimensões de 100 x 15 x 10 x 10cm (comprimento x altura x largura da base x largura do topo), com borda arredondada voltada para a sarjeta.

Art. 42. É vedada a colocação de lixeira junto ao passeio público em desacordo com o padrão estabelecido pelo Município.

§ 1º. As residências e condomínios deverão ter lixeiras de coleta seletiva e orgânica em local de fácil acesso.

§ 2º. Os proprietários dos imóveis são os responsáveis pela instalação manutenção e conserto das respectivas lixeiras.

§ 3º. As lixeiras não poderão ser instaladas no passeio público quando estes tiverem sua largura inferior a 1,20m, devendo, nesse caso, ficar localizadas na parte interna do imóvel e com acesso facilitado para coleta.

§ 4º. Quando localizadas no passeio público as lixeiras deverão atender aos seguintes requisitos:

I – distância de 0,50m do meio fio;

II – altura máxima de 0,70cm, largura máxima de 50cm e comprimento máximo de 1,50cm, paralela à testada do imóvel.

Seção III

Das paradas e abrigos de ônibus

Art. 43. As paradas e abrigos de ônibus deverão dispor de cobertura para os usuários, bem como dispor de bancos para espera, pavimentação e proteção lateral.

DA HIGIENE DOS TERRENOS

Seção I

Das obrigações dos responsáveis

Art. 44. Os responsáveis por terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana do Município de São Borja, são obrigados a:

I – cercá-los de forma a coibir sua invasão ou depósito de resíduos sólidos, quando localizados em vias e logradouros providos de pavimentação;

II – guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos, secos, e evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

§ 1º. Nos casos de terrenos que se configurem como banhados, a drenagem poderá ser feita somente mediante autorização prévia do Poder Público Municipal, respeitando a legislação ambiental existente.

§ 2º. Pelos terrenos edificados, mesmo quando não habitados, respondem os responsáveis, nos termos da lei civil, pela sua guarda e limpeza, pela ocupação por vândalos e desocupados, bem como pela proliferação de insetos e animais pestilentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Seção II

Do processo e das penalidades

Art. 45. O descumprimento do disposto artigo 44 desta Lei será considerado infração de natureza grave.

~~Art. 46. Nos casos previstos neste Capítulo, autuado o responsável e não regularizada a situação do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, será aplicada nova multa em dobro e assim sucessivamente.~~

Art. 46. Nos casos previstos neste Capítulo, autuado o responsável e não regularizada a situação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada nova multa em dobro e assim sucessivamente. [\(Alterado pela LC 148/24\)](#)

Parágrafo único. Se o responsável não cumprir as obrigações fixadas neste Capítulo, o Município executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas acrescidas de 50% (cinquenta por cento), a título de administração, sem prejuízo da multa que couber.

CAPÍTULO IX

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MUROS E GRADIS

Seção I

Da competência, da construção e da conservação

Art. 47. Os responsáveis por terrenos, edificados ou não, servidos de guias e sarjetas são responsáveis por construir, reformar e manter seus muros e gradis.

Art. 48. A instalação de cerca elétrica energizada sobre muros ou outros lugares deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 13.477, de 30 de agosto de 2017, ou na Lei que lhe sobrevier.

Seção II

Das penalidades

Art. 49. Persistindo no descumprimento do previsto neste Capítulo, após 60 (sessenta) dias da notificação, estará o infrator sujeito a pena de natureza média.

Parágrafo único. Para cada reincidência a multa será lançada em dobro.

Seção III

Da atribuição de fiscalizar

Art. 50. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Capítulo caberá aos fiscais de obras e posturas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO X
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Das proibições e das obrigações

Art. 51. É proibido nos logradouros públicos:

I – lançar ou depositar na via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público, lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou de sumidouros, óleos, gorduras, graxas, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento, papéis, anúncios, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos;

II – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

III – colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

Parágrafo único. Não estão sujeitos à proibição do inciso III do caput, bares, restaurantes, padarias, confeitarias, cafés e similares, desde que observados os seguintes critérios:

- a) a liberação para colocação no horário das 19:00h às 02:00h;
- b) vão livre de, no mínimo 1,20m para passagem de pedestre e de, no mínimo, 50% da largura da calçada;
- c) ocupação somente da testada do lote;
- d) não uso de cobertura ou quaisquer elementos como guarda-sol ou gazebo ou ainda fechamento lateral.

Art. 52. Os proprietários ou condutores de animais são responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado infração leve.

Seção II
Das permissões

Art. 53. Nos logradouros públicos serão permitidas realizações de vendas, divulgação de empresas e/ou eventos, exposição temporária de mercadoria desde que, em caráter eventual, mediante solicitação à Administração Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com indicação da localização, dia e horário da realização.

§ 1º. São proibidas limitações ou interrupções ao trânsito de pedestres e danos aos equipamentos públicos.

§ 2º. A ocupação da pista de rolamento fica condicionada à prévia autorização da Secretaria competente.

§ 3º. Compete ao responsável, pela realização de que trata o caput, a limpeza das ruas ou logradouros públicos ocupados, devendo ser concluída no prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

máximo de 08h00 (oito) horas, contado da expiração do horário autorizado.

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado infração leve.

Art. 54. A competência para fiscalização das normas estabelecidas neste Capítulo cabe aos fiscais de obras e postura.

CAPÍTULO XI
DAS OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Das entidades públicas, privadas ou concessionárias

Art. 55. Qualquer obra ou serviço a ser realizado em via ou logradouro público, por concessionária ou agentes privados, deverá ser autorizada e fiscalizada pela Secretaria Municipal competente, dispensadas no caso de emergência.

Art. 56. No caso de realização obra, alteração ou serviço executado em passeios públicos, deverá ser feita, em até 10 (dez) dias, a recomposição das calçadas danificadas, respeitado o padrão existente.

Art. 57. As concessionárias deverão manter niveladas, as tampas de caixas, poços de visita e registros, junto ao passeio e/ou logradouro público, de forma a preservar a segurança dos pedestres.

Seção II
Das penalidades

Art. 58. No caso de descumprimento das disposições previstas na Seção I, deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras porventura previstas em legislações esparsas:

I – embargo da obra;

II – multa de natureza grave.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, no prazo inferior a 30 (trinta) dias, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro a cada ocorrência.

Art. 59. Caso seja necessário o Município executar a obra ou serviço, os valores serão lançados à custa dos responsáveis, acrescidos de 50% (vinte por cento), a título de administração, sem prejuízo da multa que couber.

CAPÍTULO XII
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Da escolha do nome e outras disposições

Art. 60. A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados a vida nacional.

§ 2º. Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los, fundamentada a proposição.

§ 3º. É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º. As homenagens póstumas só serão permitidas após seis meses de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º. A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionalíssimos, previstos em lei específica.

Art. 61. As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 62. As placas indicativas de nome:

I – de ruas, serão afixadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina; ou, na sua falta, em poste colocado no terreno baldio;

II – de largos e praças, serão afixadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 63. Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município.

CAPÍTULO XIII
DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Seção I

Da obrigatoriedade e dos critérios da numeração

Art. 64. Todas as edificações, existentes e que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município, serão obrigatoriamente numeradas.

§ 1º. É obrigatória a afixação de placa de numeração com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º. Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público.

Art. 65. A numeração dos prédios far-se-á atendendo os seguintes critérios:

I – o número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II – a numeração será par, à direita e ímpar, à esquerda do eixo da via pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

III – a numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção.

§ 1º. Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento dos prédios de ambos os lados da via pública.

§ 2º. Para efeito de estabelecimento do ponto inicial, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:

a) as vias públicas cujo eixo se colocar sensivelmente, nas direções N. S. ou L. O., serão orientadas, respectivamente, de N. para S. e de L. para O.;

b) as vias públicas que se colocarem em direção diferente das referidas na alínea a, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

CAPÍTULO XIV
DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E DOS LOCAIS DE CULTOS

Seção I

Do respeito às igrejas, aos templos e locais de culto

Art. 66. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e, devendo ser respeitados, proibida pichação de suas paredes e muros, e neles pregar cartazes.

Art. 67. Nas igrejas, templos ou locais de culto em que houver pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I – as pias de água deverão ser de tipo higiênico;

II – as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

§ 1º. A realização de festividades externas dependerá de licença da Administração Municipal.

§ 2º. As igrejas, templos e locais de culto deverão observar o disposto no artigo 81 desta Lei, sob pena de ser cassada a licença para seu funcionamento.

CAPÍTULO XV
DA PROPAGANDA

Seção I

Da colocação de anúncios e instalação de totens

Art. 68. Nenhum anúncio de propaganda ou totens poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

§ 1º. Será permitida a instalação de totens publicitários, com apoio máximo de 45cm dentro da faixa de serviço, sem avanço sobre a faixa não ocupável.

§ 2º. Caso avance sobre a faixa livre deve em qualquer caso estar a no mínimo 260cm no nível do piso, podendo ser ancorado também na edificação.

§ 3º. Anúncios de qualquer espécie como totens, luminosos, digitais ou não, com pinturas decorativas, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas (2) vias, com:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

- I – a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- II – especificação da natureza do material de que será feito;
- III – informações das dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- IV – indicação das cores que serão usadas;
- V – registro do sistema de iluminação a ser adotado;
- VI – a apresentação de responsável técnico, quando for necessária a execução de estrutura para afixação da publicidade em fachadas de prédios que se projetem ao logradouro.

§ 4º. A instalação de publicidade de comércio ou prestação de serviços, será autorizada em frente ao estabelecimento ou em outro local, mediante autorização expressa do proprietário, que será responsável pela manutenção e conteúdo da publicidade.

§ 5º. O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano.

§ 6º. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado infração média.

Art. 69. É proibida a colocação de anúncios que:

- I – obstruam e ou interceptem os passeios públicos;
- II – pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- III – desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- IV – de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- V – pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito.

~~Art. 70. É proibida a fixação de faixas publicitárias sobre as vias públicas, exceto quando se tratar de propaganda ou chamamento de interesse público.~~

Art. 70. É permitida a fixação de faixas publicitárias sobre as vias públicas por pessoas físicas e jurídicas, mediante o pagamento de taxa e observância às condições e regulamentações estabelecidas pelo Poder Executivo, exceto quando se tratar de propaganda ou chamamento de interesse público, situação na qual a fixação será gratuita. [\(Alterado pela LC 147/24\)](#)

Art. 71. Aplicam-se, ainda, as disposições deste Capítulo:

- I – às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- II – a todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único. Constituem exceções ao previsto no inciso I deste artigo, as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m x 0,30m, e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Seção II
Das penalidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 72. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado infração média.

CAPÍTULO XVI
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Seção I
Das proibições

Art. 73. É proibida a permanência de animais em vias públicas.

Art. 74. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina, equina, frangos e outros animais de corte em zona urbana.

Art. 75. Nos casos previstos nos artigos 73 e 74, os proprietários serão notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem a retirada dos animais.

Art. 76. Não adotada a providência disposta no artigo 75 e no prazo nele fixado, os animais serão apreendidos e levados ao depósito da Administração ou em outro por ela definido e indicado, para posterior alienação, na forma da lei.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias, será permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 77. As cocheiras e estábulos existentes na cidade deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro (24) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 78. Excepcionalmente no período denominado “Semana Farroupilha” de 10/09 à 30/09 serão permitidas permanências destes animais no perímetro urbano em local privado e cercado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Seção II
Das penalidades

Art. 79. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado de natureza média.

Parágrafo único. A prática de abuso e maus tratos aos animais, sujeita o autor às disposições da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou de lei que lhe sobrevier.

CAPÍTULO XVII
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Seção I
Da responsabilidade pela ordem

Art. 80. Os proprietários de residências ou estabelecimentos de qualquer natureza que realizam atendimento diretamente ao público são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Art. 81. As desordens, algazarras, ruídos e sons, verificados nos estabelecimentos referidos no artigo 80, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, na forma da Seção IV deste Capítulo.

Art. 82. As associações, bares, casas noturnas, clubes sociais e demais estabelecimentos congêneres de diversão públicas que produzam ruídos sonoros superiores aos níveis de emissão permitidos em lei, somente poderão funcionar se possuírem isolamento acústico, cujo projeto deverá ser aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

Seção II
Dos critérios de aferição

Art. 83. Para fins de aferição dos ruídos e sons produzidos pelos estabelecimentos, referidos nos artigos 81 e 82, a Secretaria Municipal competente promoverá a medição mediante o uso de aparelho decibelímetro com calibração certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Seção III
Das proibições

Art. 84. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com desordens, algazarras, ruídos ou sons produzidos por:

- I – motores de explosão desprovidos de silenciosos ou em mau estado de funcionamento;
- II – buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

III – propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, carros de som, trios elétricos e similares ou qualquer outra forma de propaganda volante sonora:

IV – Bandas escolares e escolas de samba.

a) de segunda a sábado, no horário compreendido entre as 18h00 e 10h00;

b) nos domingos e feriados, independentemente do horário;

c) a uma proximidade de 200m (duzentos metros) de escolas, repartições públicas, hospitais e estabelecimentos congêneres, capelas mortuárias e igrejas, independentemente do dia e horário;

d) independente de horário nos casos do Inciso IV a uma proximidade de 200m (duzentos metros) de hospitais e estabelecimentos congêneres.

V – música ou propaganda executada em volume de som superior ao previsto em legislação específica alto, proveniente de lojas e outros estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VI – bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares.

Parágrafo único. No horário permitido a realização de propaganda volante sonora, consoante ao inciso III, os veículos deverão transitar, obrigatoriamente, com a indicação visual da autorização do órgão competente.

Art. 85. É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruídos, antes das 7:00 horas e depois das 22:00 horas, nas:

I – zonas residenciais;

II – zonas comerciais;

III – proximidades de escolas;

IV – proximidades de hospitais.

Parágrafo único. Entende-se como proximidade, a distância de 200m (duzentos metros) do estabelecimento, que prejudique o sossego público, consideradas áreas e silêncio.

Seção IV

Das penalidades

Art. 86. Em caso de descumprimento do previsto neste Capítulo, o infrator será intimado para, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sanar a irregularidade.

§ 1º. Não sanada a irregularidade, no prazo estabelecido no caput, será aplicada multa de natureza média.

§ 2º. Persistindo a irregularidade, será cassado o alvará, com suspensão das atividades, até a correção da irregularidade.

CAPÍTULO XVIII DOS CEMITÉRIOS

Seção I

Da exploração dos serviços cemiteriais

Art. 87. Fica permitida, mediante concessão do Poder Público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Municipal, a exploração de cemitérios pela iniciativa privada, ficando os mesmos sob o domínio público.

Seção II
Dos crematórios

Art. 88. Fica permitida a criação e exploração de crematórios, mediante autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Em caso de cremação, o responsável pela exploração deverá manter dados que possibilitem a identificação do falecido.

Seção III
Dos cemitérios particulares

Art. 89. Os cemitérios particulares são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e, por sua natureza, locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público.

Art. 90. A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 91. Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à permanente fiscalização municipal e sua instituição só será permitida por ato do Poder Público Municipal.

Seção IV
Dos cemitérios públicos

Art. 92. Nos cemitérios públicos é livre, a todos, os cultos religiosos e a prática dos respectivos atos fúnebres.

Art. 93. Os terrenos dos cemitérios municipais são considerados bens de domínio público de uso especial.

Seção V
Das regras para sepultamento

Art. 94. Os sepultamentos deverão ser em locais destinados pelo Poder Público Municipal para este fim sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política.

§ 1º. É vedado o sepultamento sem apresentação de certidão de óbito ou documentação equivalente, fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 2º. Na impossibilidade da obtenção dos documentos mencionados no Parágrafo 1º, far-se-á o sepultamento mediante autorização por escrito da autoridade judicial, permanecendo ainda a obrigação do registro em cartório do óbito e da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

remessa da referida certidão ao cemitério, para fins de arquivamento.

Art. 95. O Poder Público editará lei específica regulamentando demais disposições sobre funcionamento dos cemitérios, funerárias e crematórios.

CAPÍTULO XIX
DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS NA ZONA RURAL

Seção I
Da definição

Art. 96. As estradas e caminhos a que se refere este Capítulo, são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo Poder Público.

Parágrafo único. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Seção II
Da classificação

Art. 97. As estradas e caminhos municipais são classificados nas seguintes classes:

I – Estradas de Primeira categoria: ligam a zona rural à sede, incluídas as interligadas a sede por estradas estaduais ou federais.

II – Estradas de Segunda categoria: as de acesso às descritas no inciso I, devidamente cercadas (com corredor).

III – Estradas de Terceira categoria: ligam as zonas rurais às estradas de segunda categoria, devidamente cercadas (com corredor).

IV – Caminhos vicinais: as estradas, em campo aberto, que servem a mais de cinco (5) moradores não dependentes, que ligam a zona rural às estradas de primeira, segunda, terceira categoria ou a estradas estaduais ou federais.

Art. 98. Os caminhos não enquadrados na descrição do artigo 97, são considerados estradas particulares.

Seção III
Da faixa de domínio

Art. 99. A faixa de domínio das estradas e caminhos municipais será determinada pela Lei do Plano Diretor.

Seção IV
Do alargamento ou prolongamento

Art. 100. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter o consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não restando possível o ajuste amigável, o Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 101. Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 102. Para alteração, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a modificar-se, com memorial justificativo das necessidades e vantagens.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará modificações as suas custas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Seção V
Das penalidades

Art. 103. Serão aplicadas as multas de natureza gravíssima nos casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber nos casos de:

I – estreitamento, alteração ou impedimento de qualquer modo à servidão pública;

II – colocação de tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento do Poder Público.

CAPÍTULO XX
DOS EMPREENDEDORES POPULARES

Seção I
Da definição

Art. 104. Considera-se empreendedora popular a pessoa física, civilmente capaz, residente no Município, que exerça atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego, ou a pessoa jurídica, inscrita como Micro Empreendedor Individual.

Art. 105. O comércio e a prestação de serviços nas vias, logradouros e espaços públicos serão exercidos em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo ou MEI, de acordo com as disposições contidas neste Código, em locais e horários previamente determinados.

Seção II
Dos locais de funcionamento

Art. 106. Os locais de funcionamento do comércio popular, conhecidos como pontos, serão regularizados, criados e controlados de acordo com o interesse público sendo consideradas previamente as normas e competências das Secretarias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 107. Os locais de funcionamento do comércio popular nas vias e logradouros são classificados da seguinte forma:

I – fixo: quando o empreendedor popular exerce sua atividade em um mesmo local, exclusivamente nos boxes localizados em espaços públicos destinados para tal fim.

II – móvel: quando o empreendedor popular exerce sua atividade em regiões pré-determinadas, não podendo fixar-se ou estacionar nas vias e logradouros públicos, a não ser pelo tempo necessário ao exercício de sua atividade.

Parágrafo único. A categoria de ponto fixo poderá ser explorada por mais de um empreendedor, desde que em horários ou períodos diferentes.

Art. 108. A atividade para o comércio popular na Zona Comercial 1 do Plano Diretor, somente será concedida para:

I – venda de jornais e revistas;

II – venda de frutas, comestíveis e verduras;

III – serviços de alimentação;

IV – venda de flores;

V – exposição e venda de trabalhos artísticos e artesanais.

Art. 109. As demais atividades de empreendedor popular serão permitidas apenas na Zona Comercial 2, Zona Residencial 2 e Zona Residencial 3.

Art. 110. Os locais poderão sofrer alterações em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais mostrarem-se prejudiciais ou inadequados, caso em que os empreendedores populares serão notificados com antecedência e o Poder Público indicará um novo local adequado.

Seção III

Das proibições e permissões

Subseção I

Das proibições

Art. 111. Para garantir as diretrizes estabelecidas neste Capítulo, fica proibida a fixação de comércio em:

I – áreas nas quais dificultem ou impeçam a circulação de pedestres e veículos, ou ainda, não seja possível respeitar o disposto no artigo 40, § 1º deste Código.

II – locais nos quais causem transtornos à permanência de pedestres, como em pontos de ônibus, acessos a terminais de transporte público, ingresso a eventos culturais, saída e entrada de escolas, repartições públicas, hospitais e agências bancárias;

III – espaços nos quais há paradas de veículos:

a) de transportes coletivos;

b) utilizados para carga e descarga.

IV – lugares que prejudiquem a preservação de espaços de valor histórico, cultural, cívico e ambiental, ou crie poluição visual;

V – locais que dificultem a instalação e utilização de equipamentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

públicos;

VI – lugares prejudiquem entradas e saídas de emergência;

VII – espaços que propiciem contaminações aos produtos comercializados, especialmente aos alimentícios;

VIII – área classificada como “Zona Azul” durante o horário de funcionamento do Estacionamento Rotativo.

Art. 112. Os locais de funcionamento do comércio popular possuem caráter precário, podendo ser alterados a qualquer momento, mediante prévia notificação.

Art. 113. É proibido o exercício da atividade prevista neste Capítulo fora dos horários e locais previstos na autorização.

Subseção II
Das permissões

Art. 114. Em todos os casos devem ser observados os seguintes critérios:

I – distância mínima de 15m (quinze metros) no entorno das Unidades de Interesse de Preservação;

II – distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas, nos abrigos de passageiro do transporte coletivo mantendo uma distância de 5m (cinco metros) e em calçadas de largura inferior a 2m (dois metros).

Art. 115. Fica permitida a utilização de veículos automotores, de reboques e semirreboques (trailers), por empreendedores que comercializem alimentos e bebidas, respeitada a legislação de trânsito.

Art. 116. A autorização para exercício de comércio popular é exclusivamente para o fim indicado na autorização.

Seção IV
Da licença de funcionamento

Art. 117. A licença de funcionamento será expedida de forma anual ou eventual, a título precário, oneroso e pessoal, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

Art. 118. Não será expedida ou renovada a licença de funcionamento ao empreendedor popular com débito tributário ou não tributário com o Município.

Art. 119. Para fins de expedição da autorização, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Secretaria Municipal da Fazenda, mediante a apresentação de documento de identidade, comprovante de residência e declaração, firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

pretende comercializar.

Art. 120. As licenças de funcionamento serão expedidas de acordo com a categoria de equipamento ou modo de comercialização, descritas conforme abaixo:

I – ambulante: quando o empreendedor exerce a atividade sem ponto fixo e que transporta sua mercadoria;

II – boxes: quando a atividade é exercida em unidades fixas, localizadas de modo confinado em espaço público construído para tal fim;

III – veículos de tração humana: quando utilizada propulsão humana para locomoção, permitida o acoplamento de reboques;

IV – veículos motorizados: adaptados de acordo com o ramo de atividade.

Art. 121. A licença para gastronomia em veículos motorizados, na forma do artigo 120, IV, deste Código, será concedida por meio de lei própria que regulamentará o serviço.

Parágrafo único. Ficam suspensas novas licenças para a atividade de gastronomia itinerante até a aprovação de lei específica que regule a atividade.

Art. 122. Os estabelecimentos já em funcionamento por ocasião da publicação deste Código sujeitar-se-ão a mesma até disposições da nova lei.

Art. 123. Deverão constar, obrigatoriamente, na autorização, os seguintes dados:

I – nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;

II – número de inscrição;

III – indicação da atividade objeto da autorização;

IV – horário de funcionamento;

V – zoneamento e/ou local determinado.

Art. 124. Compete a Secretaria Municipal da Fazenda fornecer a cada empreendedor o documento de identificação para os fins deste Código.

Art. 125. Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro produto de interesse da saúde pública, deverão obedecer às normas relativas à higiene e à segurança alimentar e obter licença junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 126. Será concedida somente uma licença de funcionamento para cada empreendedor.

Parágrafo único. Após a expedição da autorização, apenas o ramo de atividade poderá ser alterado.

Seção V
Das obrigações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 127. São obrigações do empreendedor popular:

- I – portar a licença de funcionamento;
- II – exercer pessoalmente a sua atividade;
- III – comercializar somente as mercadorias especificadas no alvará;
- IV – exercer a atividade nos limites do zoneamento;
- V – disponibilizar a compra de mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido o disposto no Código Sanitário do Município e as exigências da Vigilância Sanitária, no tocante aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública;
- VI – portar-se com urbanidade com o público em geral, colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- VII – transportar os produtos de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- VIII – acatar às determinações do órgão fiscalizador, necessárias para o exercício da atividade, exibindo, quando requisitado, o respectivo alvará;
- IX – estar quite com Fazenda Pública Municipal;
- X – não apregoar a venda de mercadorias e serviços em altos brados, utilizando equipamento de som, causando transtornos ou incômodos a transeuntes;
- XI – providenciar a limpeza do entorno do local onde estiverem instalados considerados este em 50 metros de ambos os lados da rua, sujeita o infrator ao previsto no artigo 130 desta Lei.

Seção VI
Da competência

Art. 128. A fiscalização da atividade prevista neste Capítulo será exercida pelos fiscais de obras e posturas e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições contidas neste Código, a Secretaria Municipal de Planejamento fica autorizada a requisitar força policial, quando se fizer necessário.

Seção VII
Das penalidades, apreensão de mercadorias e sanções

Subseção I
Das penalidades

Art. 129. Pela inobservância das disposições contidas neste Capítulo, aplicam-se as seguintes sanções:

- I – multa;
- II – apreensão de mercadorias;
- III – cassação da autorização.

§ 1º. Das sanções impostas caberá a interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias à Secretaria Municipal da Fazenda, feito o pagamento em caso de multa.

§ 2º. A mercadoria será submetida à inspeção sanitária pelos técnicos da Secretaria Municipal competente e constatada deterioração ou qualquer outras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

irregularidade, será destinada adequadamente.

Art. 130. O não atendimento ao disposto no artigo 127, inciso XI, implicará na prática de infração de Natureza média.

Art. 131. Cumulativamente ao pagamento de multa, o infrator arcará com os custos da limpeza promovida pelos órgãos públicos.

Art. 132. No caso de reincidência da infração as regras deste Capítulo, em período inferior a um ano, além da pena de multa e dos custos referidos no artigo 131, o infrator ficará sujeito a suspensão de seu alvará por 30 (trinta) dias.

Art. 133. No caso de reincidência pela segunda vez da infração prevista no artigo 130, no período inferior a um ano, além da pena de multa e dos custos referidos no artigo 131, o infrator ficará sujeito a cassação de seu alvará.

Subseção II

Da apreensão de mercadorias ou produtos não perecíveis

Art. 134. No caso de apreensão de mercadorias ou produtos, lavrar-se-á auto de apreensão, em duas vias, que conterà a descrição dos mesmos.

§ 1º. Tratando-se de mercadoria ou produto não perecível, no auto serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Os objetos apreendidos deverão ser lacrados, identificados e, imediatamente, encaminhados ao depósito municipal que ficará responsável por sua guarda até a efetiva devolução ou destinação.

Subseção III

Da apreensão de mercadorias e produtos perecíveis

Art. 135. As mercadorias, produtos perecíveis ou outra qualquer de interesse da saúde pública apreendidas, serão submetidas à inspeção sanitária, pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, com destinação adequada quando deterioradas ou apresentem irregularidade em seu estado.

§ 1º. Não apurada, pelos técnicos, a deterioração ou irregularidade no estado da mercadoria ou produto, fica concedido o prazo de 1 (um) dias para a sua retirada, desde que apresente condições adequadas de conservação.

§ 2º. A mercadoria ou produto não retirada no prazo previsto no § 1º, será destinado à instituição de caridade que atestará o recebimento.

Subseção IV

Da devolução e da destinação das mercadorias e produtos apreendidos

Art. 136. A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedido o cadastro fiscal ou encaminhado a renovação de alvará e do pagamento da multa a que estiver sujeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 137. É requisito à devolução de mercadorias ou produtos apreendidos o cumprimento de todas as obrigações de ordem fazendária de acordo com a legislação tributária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A devolução dar-se-á mediante identificação e Termo de Recebimento.

Art. 138. Não concorrendo os requisitos à devolução das mercadorias poderá Município efetuar público leilão da mercadoria ou doá-la diretamente a instituições filantrópicas, mediante a lavratura de termo respectivo.

CAPÍTULO XXI
DO CABEAMENTO AÉREO

Seção I

Da responsabilidade pelo cabeamento aéreo dos postes e vias

Art. 139. Ficam as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas privadas e prestadoras de serviços de cabeamento, que utilizem fiação aérea, obrigadas a:

I – identificar e realizar o alinhamento de todos os seus cabos e fios existentes em postes e vias, quando solicitado;

II – retirar dos postes e vias os cabos e fios excedentes que estiverem sem uso e os demais equipamentos inutilizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após serem devidamente notificados; (*Redação dada pela Emenda nº 004/2022*)

III – retirar e se abster de lançar resíduos oriundos de cabos e fiação aérea nas vias públicas ou em outros locais que estejam em desacordo com as normas vigentes.

Art. 140. Aplica-se o disposto nesta Seção à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, banda larga, televisão a cabo, fibra ótica e assemelhados, ou outros serviços que utilizem rede aérea por meio de postes.

Art. 141. As novas instalações deverão conter cabeamento identificado e devidamente alinhado em relação aos demais fios dos postes utilizados.

Seção II
Das penalidades

Art. 142. O descumprimento do previsto na Seção I, implica em prática de infração de natureza grave, aplicada em dobro a cada reincidência, no prazo de 12 (doze) meses.

TÍTULO III
DA LIMPEZA URBANA E DA COLETA DE RESÍDUOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 143. Os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos devem observar o disposto neste Código.

Art. 144. Compete ao Município gerir o sistema de limpeza pública e estabelecer normas sobre o acondicionamento, a coleta, coleta seletiva, a disposição, transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 145. Os serviços de coleta, coleta seletiva, disposição, transporte, tratamento e de destinação final dos resíduos sólidos poderá ser executados diretamente por terceiros.

Art. 146. É proibido o depósito de qualquer tipo de resíduo nos logradouros públicos, às margens ou no leito de rios e córregos, e no sistema de drenagem.

Art. 147. Não poderão ser acondicionados, como resíduos sólidos, os explosivos, os resíduos de materiais tóxicos ou corrosivos em geral.

Art. 148. Os órgãos internos da Administração Municipal deverão implantar sistema de separação de resíduos sólidos para fins de coleta seletiva.

Art. 149. Nos locais onde o Município implantou os programas de coleta seletiva, os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados adequadamente, com separação dos resíduos orgânicos dos secos.

Art. 150. Os condomínios localizados em bairros servidos por programa de coleta seletiva, deverão dispor, aos condôminos, recipientes próprios que garantam a coleta em separado dos diferentes resíduos sólidos gerados.

Parágrafo único. Os síndicos ou administradores de condomínios ficam encarregados de divulgar as disposições deste Código.

Art. 151. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão, dentro de seu recinto, em local visível e de fácil acesso, disponibilizar, para uso de seus frequentadores, recipientes próprios, assegurando a separação dos resíduos orgânicos e secos.

Art. 152. Os restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, supermercados e demais estabelecimentos congêneres são obrigadas a recolher resíduos descartados por cliente nas calçadas e vias públicas fronteiras e adjacentes ao estabelecimento, mantendo-as permanentemente limpas, a fim de não causar prejuízos e transtornos à limpeza urbana, sob pena de multa.

Art. 153. Os resíduos domiciliar, comercial e de prestadores de serviços deverão ser dispostos no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, somente duas horas antes da retirada pelo sistema de coleta.

§ 1º. O Município ou a concessionária divulgará os dias e horários de coleta para cada região da cidade, cabendo ao primeiro a fiscalização pelo cumprimento desses dias e horários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

§ 2º. A disposição de resíduos, no logradouro público, em dias nos quais não ocorre a coleta ou após o seu horário, sujeita o infrator ao pagamento dos custos da limpeza promovida pelos órgãos públicos, além da multa cabível.

Art. 154. O lixo domiciliar, comercial e de prestadores de serviços com material perfurante e/ou cortante deverá ser envolvido ou embalado com jornal ou papel, de modo a evitar acidentes ou causar danos pessoais a terceiros.

Art. 155. Não serão recolhidos, pelo Município ou concessionária, os resíduos:

- I – resultantes das atividades de indústrias, fábricas e oficinas;
- II – provenientes de construções, demolições e reformas;
- III – procedentes de podas e cortes de árvores e assemelhados, como folhas, galhos e tocos, bem como excrementos e terra.

Parágrafo único. A obrigação pelo recolhimento, remoção e destinação final adequada dos resíduos descritos nos incisos deste artigo, é do proprietário ou possuidor do local do qual se originaram, nos termos deste Código e da legislação estadual e federal vigente.

Art. 156. É proibido, considerando o recolhimento separado do resíduo seco e orgânico, o acondicionamento dos dois no mesmo recipiente.

Art. 157. Cabe ao Município, através da Secretaria Municipal competente, a fiscalização e remoção final de:

- I – animais de pequeno porte mortos, na zona urbana, excetuados os encontrados nas rodovias estaduais que atravessam o Município;
- II – resíduos de capinas, corte de grama, desde que atendam as especificações da Secretaria competente;
- III – móveis e utensílios descartados.

Parágrafo único. Haverá penalização na disposição dos resíduos elencados nos incisos I, II e III, deste artigo, caso não requerida a coleta especial ao Município.

Art. 158. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos, Segurança e Trânsito a fiscalização do cumprimento das disposições prevista neste Capítulo.

Art. 159. O descumprimento do disposto neste Capítulo será considerado infração média.

Art. 160. Os estabelecimentos empresariais de qualquer natureza são obrigados a implementar sistema de logística reversa, de forma independente do serviço público previsto neste Capítulo, para os seguintes produtos:

- I – eletroeletrônicos e seus componentes;
- II – ferramentas elétricas portáteis;
- III – latas de tinta, barbeadores, lâmpadas, pneus, pilhas, baterias, embalagens de agrotóxicos.

§ 1º. Na destinação dos materiais previstos nos incisos I, II e III, deste



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

artigo, deverão ser observadas as normas ambientais expedidas pelos órgãos reguladores.

§ 2º. O descumprimento do previsto nesta Seção será punido com a infração de natureza grave, aplicada em dobro em caso de reincidência.

TÍTULO IV
DO PROCESSO LEGAL

CAPÍTULO I
DAS PENAS, INSTRUMENTOS HÁBEIS E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Seção I
Do auto de infração

Art. 161. O Auto de Infração e o Termo de Intimação serão impressos, com espaços a serem preenchidos, ou editados por meios informatizados e, quando necessário, numerados, em 03 (três) ou mais vias, devendo conter, entre outros, os seguintes elementos e informações:

- I – identificação completa do contribuinte;
- II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III – endereço;
- IV – número de inscrição nos cadastros do Município;
- V – indicação do local, data e hora da lavratura.

§ 1º. Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou recusar assiná-los, certificar-se-á tal circunstância, colhendo-se a assinatura do autuante e de duas testemunhas.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade; sua existência não implica confissão ou concordância, nem a recusa determina ou agrava a pena.

§ 3º. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que no procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos.

§ 4º. A determinação do dispositivo infringido, o enquadramento da infração, o valor da penalidade proposta e a identificação do infrator são requisitos obrigatórios quando da lavratura do Auto de Infração, Termo de Intimação, Termo de Interdição e do Auto de Apreensão.

Art. 162. Os Autos e Termos, sempre que necessário, serão lavrados cumulativamente, pela Autoridade Fiscal com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e sua ciência será efetivada:

- I – pessoalmente, com entrega de via do Auto ou Termo ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, mediante assinatura de recebimento ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento, na forma do § 1º, do artigo 161, deste Código;
- II – por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

improdutivos os meios referidos nos incisos I e II deste artigo, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

Art. 163. O Auto de Infração conterá:

I – a qualificação do Autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição da infração, sua natureza jurídica e o dispositivo infringido;

IV – a capitulação legal da imposição;

V – a classificação da pena e a indicação de seu valor;

VI – a indicação dos dispositivos que regem o valor da pena;

VII – a notificação ao sujeito passivo de que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, e de que em não sendo apresentada esta, o Auto de Infração será automaticamente julgado subsistente, dispondo o autuado, a partir do julgamento, do prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa imposta;

VIII – a qualificação, com a indicação de seu número de identificação na repartição ou seu número de matrícula e a assinatura do autor do procedimento.

Seção II
Da defesa

Art. 164. Na defesa o Autuado poderá ofertar todas as alegações que julgar necessárias, sendo-lhe vedado a utilização de palavras ofensivas, as quais poderão ser riscadas a critério da Autoridade Julgadora.

Art. 165. O requerimento inicial do interessado, ou sua defesa, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente;

III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos de direito;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º. É dever do interessado manter seu endereço atualizado perante a Administração, seja em caso de requerimentos seja em caso de defesa.

Art. 166. Apresentada a defesa e concluída a instrução do processo, caberá ao Secretário da Secretária Municipal competente, o julgamento, em primeiro grau, dos processos administrativos fiscais.

Parágrafo único. Entendendo necessário, o Julgador poderá solicitar apoio técnico de áreas especificamente relacionadas à matéria julgada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Seção III
Da apreensão

Art. 167. A apreensão consiste na tomada dos objetos relacionados à infração ou com os quais é praticada.

Parágrafo único. Se não houver liberação no prazo legal, o bem apreendido será vendido em hasta pública, sendo abatidas do valor total as custas e demais despesas, e o saldo existente, se houver, deverá ser entregue ao proprietário.

Art. 168. Os bens ou mercadorias apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 169. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá se realizar a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública, será o autuado informado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o valor excedente a que lhe cabe.

§ 3º. Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 170. Não havendo interessado, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, às instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente, sob motivação.

Art. 171. Salvo disposição em contrário, a data de realização da hasta pública ou leilão será conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em registro próprio, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

TÍTULO V

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art. 172. O estabelecimento comercial que vender ou distribuir cola de sapateiro ou produto assemelhado, bem como vender ou distribuir bebidas alcoólicas, cigarros ou assemelhados a menores de idade em infração ao contido na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, além das multas previstas neste Código, terá o alvará de funcionamento suspenso e, no caso de reincidência, cassado.

Art. 173. A recusa não desobriga nem isenta o infrator a cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

Art. 174. O infrator será notificado ou autuado por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município de São Borja, e em jornal de circulação quando:

- I – for desconhecido ou incerto;
- II – estiver em local incerto e não sabido;
- III – por duas vezes não for encontrado, em dias distintos.

Art. 175. O agente fiscal, devidamente identificado, terá livre acesso a qualquer local no Município onde se fizer necessário o ato fiscalizar.

§ 1º. Quando se tratar de área de uso residencial edificada o agente fiscal poderá entrar somente com consentimento do proprietário ou locatário.

§ 2º. No caso de haver oposição a fiscalização, deverá o agente fiscal solicitar o auxílio da autoridade policial.

Art. 176. Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como nas reincidências, ficam dispensadas notificações prévias, devendo ser aplicadas todas as sanções cabíveis, ainda que concomitantes, de modo a interromper a prática da infração.

Art. 177. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 178. Revogam-se disposições em contrário, em especial, a Lei nº 655, de 27 de novembro de 1970; Lei Complementar nº 002, de 31 de dezembro de 1992; Lei Complementar nº 012, de 26 de setembro de 1997; Lei Complementar nº 026, de 17 de abril de 2002; Lei Complementar nº 35, de 30 de dezembro de 2005; Lei Complementar nº 36, de 21 de julho de 2006; Lei Complementar nº 41, de 29 de abril de 2008; Lei Complementar nº 61, de 24 de maio de 2013; Lei Complementar nº 82, de 11 de março de 2015; Lei Complementar nº 88, de 28 de dezembro de 2015; Lei Complementar nº 104, de 28 de maio de 2018; Lei nº 801, de 26 de junho de 1976; Lei nº 918, de 23 de maio de 1978; Lei nº 1.048, de 1º de julho de 1981; Lei nº 1.158, de 20 de outubro de 1983; Lei nº 1.366, de 25 de novembro de 1985; Lei nº 1.489, de 30 de dezembro de 1987; Lei nº 1.503, de 6 de maio de 1988; Lei nº 1.590, de 9 de agosto de 1989; Lei nº 1.603, de 3 de outubro de 1989; Lei nº 1.612, de 26 de outubro de 1989; Lei nº 1.624, de 20 de novembro de 1989; Lei nº 1.632, de 4 de dezembro de 1989; Lei nº 1.638, de 11 de dezembro de 1989; Lei nº 1.645, de 26 de dezembro de 1989; Lei nº 1.817, de 26 de junho de 1991; Lei nº 1.851, de 27 de setembro de 1991; Lei nº 1.999, de 25 de março de 1993; Lei nº 2.036, de 18 de junho de 1993; Lei nº 2.040, de 27 de junho de 1996; Lei nº 2.081, de 7 de outubro de 1993; Lei nº 2.125, de 16 de dezembro de 1993; Lei nº 2.152, de 20 de janeiro de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

1994; Lei nº 2.174, de 17 de março de 1994; Lei nº 2.186, de 18 de abril de 1994; Lei nº 2.252, de 13 de outubro de 1994; Lei nº 2.296, de 1º de julho de 1994; Lei nº 2.349, de 16 de outubro de 1995; Lei nº 2.479, de 4 de março de 1997; Lei nº 2.499, de 18 de abril de 1997; Lei nº 2.174, de 17 de março de 1994; Lei nº 2.553, de 25 de novembro de 1997; Lei nº 2.566, de 18 de dezembro de 1997; Lei nº 2.573, de 19 de janeiro de 1998; Lei nº 2.664, de 3 de março de 1999; Lei nº 2.702, de 13 de agosto de 1999; Lei nº 2.709, de 3 de setembro de 1999; Lei nº 2.765, de 8 de maio de 2000; Lei nº 2.926, de 19 de novembro de 2001; Lei nº 2.931, de 3 de dezembro de 2001; Lei nº 2.936, de 11 de dezembro de 2001; Lei nº 3.089, de 13 de dezembro de 2002; Lei nº 3.090, de 13 de dezembro de 2002; Lei nº 3.131, de 7 de abril de 2003; Lei nº 3.190, de 3 de setembro de 2003; Lei nº 3.197, de 24 de setembro de 2003; Lei nº 3.295, de 10 de março de 2004; Lei nº 3.287, de 20 de janeiro de 2004; Lei nº 3.306, de 26 de março de 2004; Lei nº 3.318, de 30 de abril de 2004; Lei nº 3.360, de 21 de junho de 2004; Lei nº 3.401, de 13 de outubro de 2004; Lei nº 3.517, de 5 de setembro de 2005; Lei nº 3.589, de 27 de abril de 2006; Lei nº 3.626, de 17 de julho de 2006; Lei nº 3.725, de 11 de janeiro de 2007; Lei nº 3.775, de 17 de maio de 2007; Lei nº 4.074, de 21 de julho de 2009; Lei nº 4.079, de 28 de julho de 2009; Lei nº 4.124, de 13 de novembro de 2009; Lei nº 4.171, de 31 de dezembro de 2009; Lei nº 4.305, de 13 de outubro de 2010; Lei nº 4.368, de 16 de março de 2011; Lei nº 4.855, de 24 de março de 2014; Lei nº 4.901, de 1º de agosto de 2014; Lei nº 5.247, de 8 de setembro de 2017; Lei nº 5.331, de 20 de março de 2018; Lei nº 5.416, de 28 de agosto de 2018; Lei nº 5.474, de 20 de dezembro de 2018; Lei nº 5.482, de 8 de janeiro de 2019; Lei nº 5.543, de 27 de agosto de 2019; Lei nº 5.568, de 4 de outubro de 2019; Lei nº 5.615, de 30 de dezembro de 2019; e Lei nº 5.617, de 14 de fevereiro de 2020.

Art. 179. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

São Borja, 12 de setembro de 2022.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –
DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.



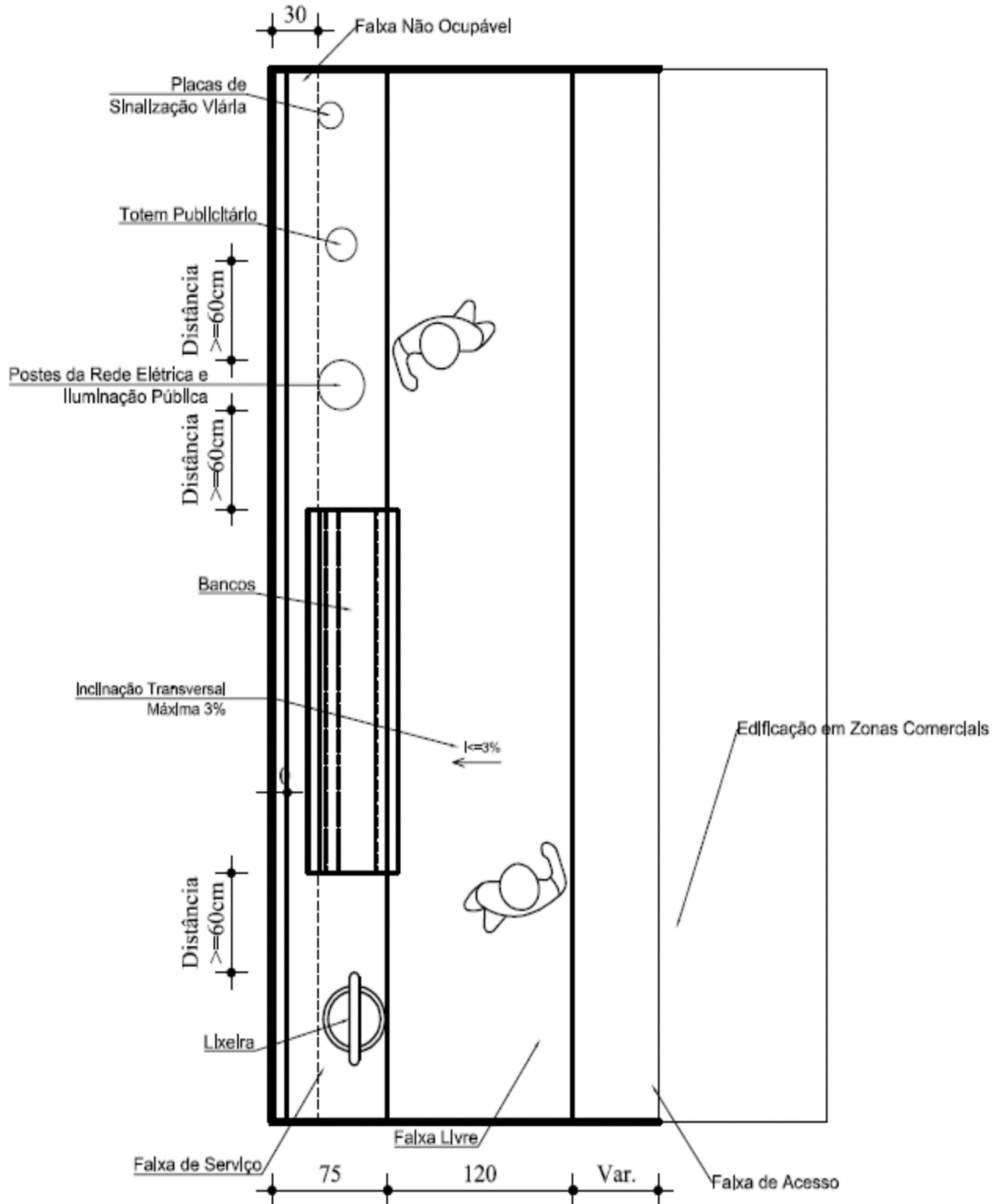
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

FIGURA A



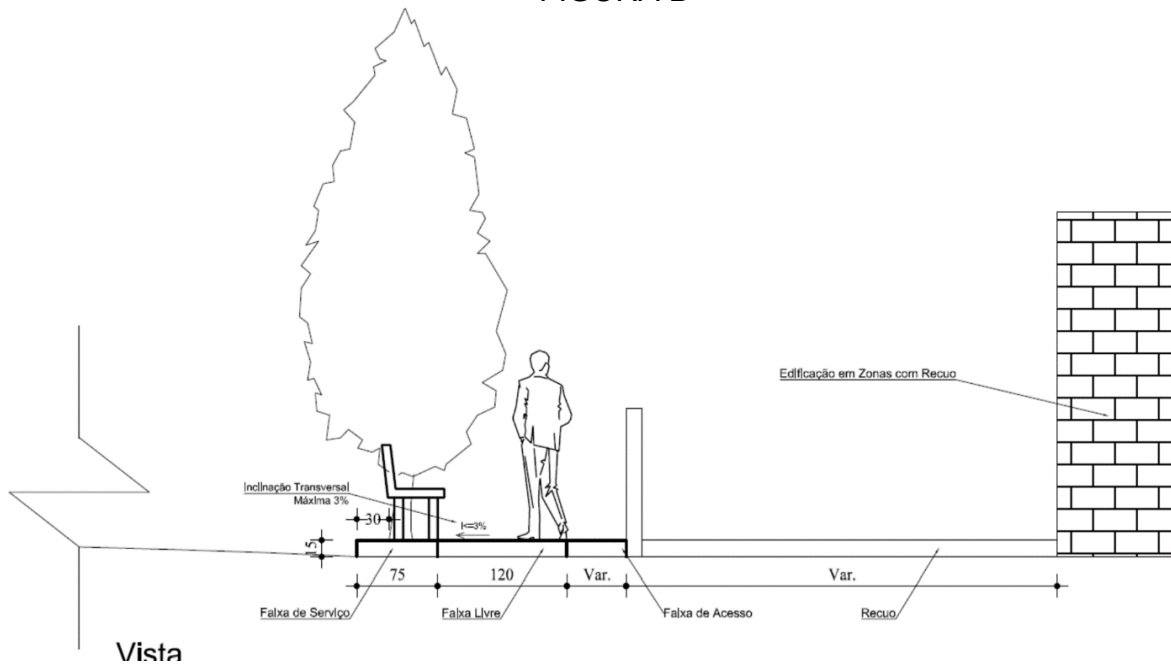
Planta Baixa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

FIGURA B

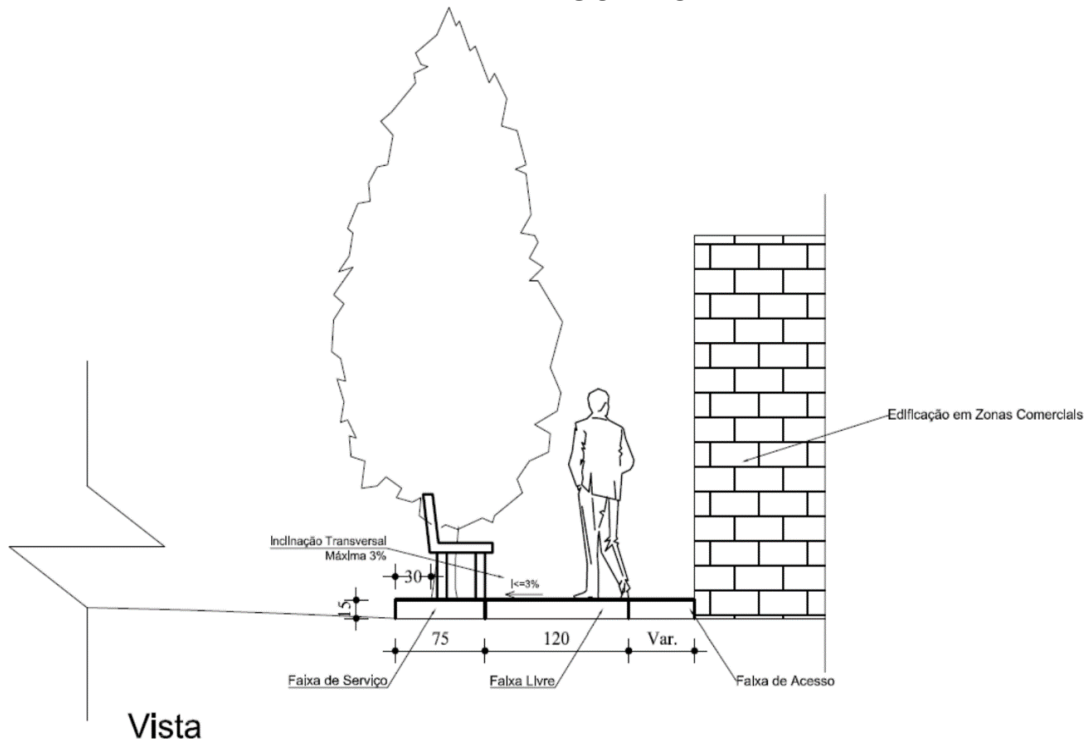




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

FIGURA C

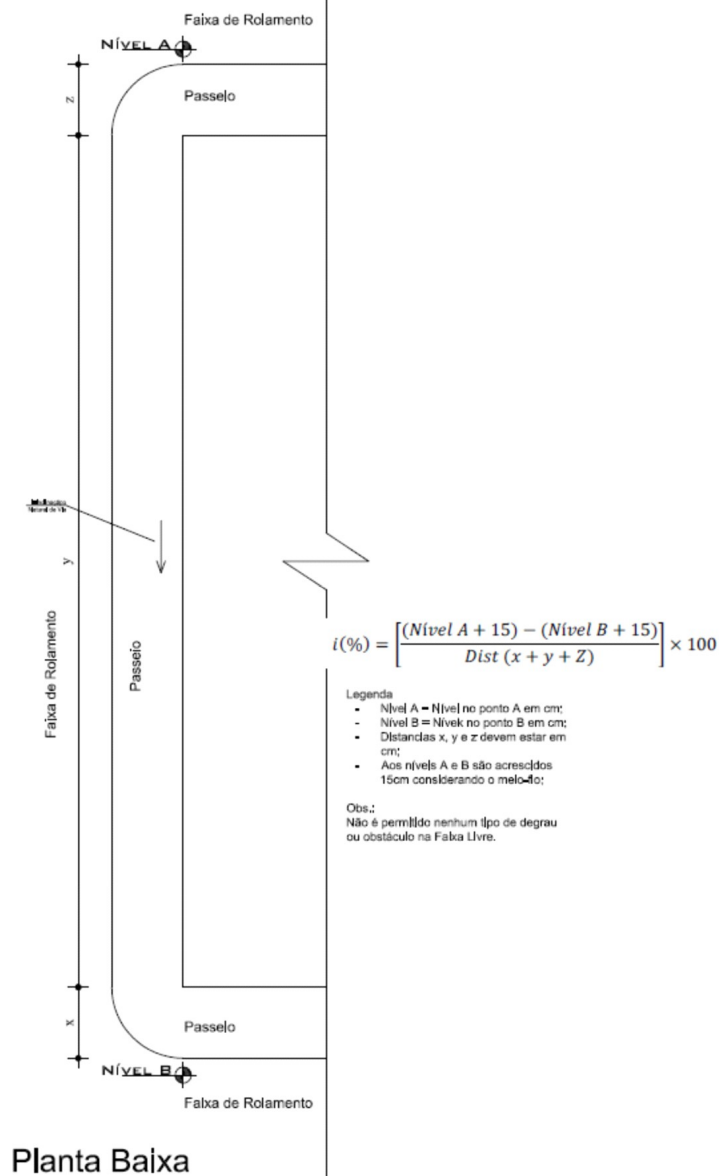




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

FIGURA D





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito**

ANEXO V

000/0000

TERMO DE EMBARGO E/OU INTERDIÇÃO

Nome ou Razão Social: _____
CPF/ CNPJ: _____
Endereço: _____ Nº _____ Sala/Apto: _____
Bairro: Centro Complemento: _____
Inscrição Municipal: _____ Quadra: _____

DESCRIÇÃO INFRAÇÃO

Fato e / ou Ato:

Dispositivo legal transgredido:

Data e hora:

Local da Infração: _____

Penalidade e Cominações Pecuniárias

Fundamento Legal:

Valor: _____

São Borja, XX de XX de XXXX.

Fiscal _____ Ciente: _____



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito**

ANEXO VI

000/0000

TERMO DE EMBARGO E/OU INTERDIÇÃO

Nome ou Razão Social: _____
CPF/ CNPJ: _____
Endereço: _____ Nº _____ Sala/Apto: _____
Bairro: Centro Complemento: _____
Inscrição Municipal: _____ Quadra: _____

DESCRIÇÃO INFRAÇÃO

Fato e / ou Ato:

Dispositivo legal transgredido:

Data e hora:

Local da Infração: _____

Penalidade e Cominações Pecuniárias

Fundamento Legal:

Valor: _____

São Borja, XX de XX de XXXX.

Fiscal: _____ Ciente: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

ANEXO VII

000/0000

AUTO DE INFRAÇÃO

Nome ou Razão Social: _____
CPF/ CNPJ: _____
Endereço: _____ N° _____ Sala/Apto: _____
Bairro: Centro _____ Complemento: _____
Inscrição Municipal: _____ Quadra: _____

INCORRÊNCIA/ DESCRIÇÃO INFRAÇÃO

Fato e / ou Ato:

Dispositivo legal transgredido:

Data e hora:

Local da Infração: _____

Penalidade e Cominações Pecuniárias

Fundamento Legal:

Valor: _____

Fica Vossa Senhoria AUTUADO, para que no prazo improrrogável de 15 dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, apresente defesa através de PETIÇÃO dirigida a autoridade julgadora de primeira instância- Secretário Municipal da Fazenda. Decorrido o prazo, não sendo apresentada a referida defesa, ou sendo julgado improcedente, a mesma será inscrita em Dívida Ativa e seguirão os procedimentos de cobrança Administrativa Judicial.

São Borja, 1XX de XX de XXXX.

Fiscal: _____ Ciente: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

ANEXO VIII
TERMO DE INTIMAÇÃO

São Borja, XX de XX de XXXX

Nº **000/0000**

IDENTIFICAÇÃO DO INTIMADO

Nome ou Razão Social _____

CPF/ CNPJ: _____

Endereço: _____

Nº: _____

Sala/Apto: _____

Bairro: Centro

Complemento: _____

Inscrição Municipal: _____

Quadra: _____

INTIMAÇÃO

De conformidade com o que dispõe a Legislação Municipal, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a, no prazo de **15 (quinze)** dias, a contar do recebimento desta intimação, **COMPARECER**, munido deste documento, à repartição Secretaria de Planejamento, Orçamento e Projetos, DPURB – Departamento de Planejamento Urbano, para prestar informações de interesse da Fiscalização de Obras e Posturas.

Fundamento Legal:

Penalidade pelo descumprimento da Intimação:

Valor da Multa:

Fundamento Legal:

OBS:

Comparecer no endereço: Centro Administrativo Salvador Lionço Pereira Álvarez, na Rua Verador Eurico Batista da Silva, nº 64, Centro – São Borja/RS, **Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Projetos.**

HORÁRIO: Das 10 horas às 12 horas.

Informações podem ser obtidas pelo telefone (55) 3431-4455 – Ramal 321.

Fiscal de Obras e Posturas

Intimado:

Para uso do DPURB:

COMPROVANTE DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO: Nº _____ ###

Na data de _____ de _____ de 2021, foi atendida INTIMAÇÃO, ficando:

() Prazo improrrogável de 90 dias, para regularização.

() Intimado novamente. Intimação nº _____/2021

() Autuado. Auto de Infração nº _____/2021